

# **ALTERNATIVAS DEMOCRÁTICAS AO CRESCENTE ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL\***

**CRISTIANO DA C. P. VILLELA PEDRAS<sup>\*\*</sup>**

**Resumo:** O presente artigo aborda a problemática do crescente ativismo judicial no Brasil em face ao princípio democrático, procurando identificar as causas que conduziram ao fortalecimento do Poder Judiciário no novo século, e sugerindo possíveis soluções para coibir o estabelecimento de uma “ditadura de toga”. Sugere, além da adoção dos instrumentos da democracia participativa direta sobre políticas de governo, uma reforma política com vistas à alteração do sistema de governo, dentre outras medidas que favoreçam uma maior representatividade política e a moralização das eleições. Propõe, ainda, um reforma judiciária para o estabelecimento de uma Corte Constitucional nos moldes europeus, com composição heterônoma e integrada por componentes com experiência profissional, escolhidos proporcionalmente pelas três esferas de poder, com mandato certo e sujeitos a quarentena.

**Palavras-Chave:** Ativismo judicial. Jurisdição Constitucional. Separação de Poderes. Democracia.

## **1 INTRODUÇÃO**

O estudo ora empreendido representa uma tentativa de ampliação do debate acadêmico acerca de alternativas democráticas ao crescente ativismo judicial no Brasil, e tem por escopo oferecer meios eficazes para o arrefecimento da crescente tensão entre soberania popular e constitucionalismo, indicando possíveis caminhos de reformas política e judiciária, com base em experiências de direito comparado.

---

\* Adaptação de artigo científico apresentado pelo autor, por ocasião da conclusão do curso de pós-graduação em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá.

\*\* Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Coautor da obra: *Jurisprudência Sistematizada do STF e STJ*. 2 ed. Niterói: Impetus, 2011. Endereço eletrônico: crisvillela@yahoo.com

O exame de mecanismos de contenção do ativismo judicial e de legitimação social das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no exercício da jurisdição constitucional precisa ser aprofundado, dadas suas implicações contramajoritárias.

Deverão ser examinados temas relacionados à democracia, separação de poderes, hermenêutica e jurisdição constitucional, além dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, com os seus riscos e possibilidades.

Um dos problemas a ser enfrentado reside na crise do sistema representativo e de funcionalidade do Poder Legislativo, o que, aliado a um modelo de Constituição analítica e um sistema de controle de constitucionalidade marcadamente forte no país contribui para um crescente ativismo judicial com riscos para a democracia de uma indesejada politização da justiça.

As razões que levaram à crise do sistema representativo, com a transferência do debate político da arena legislativa para a judicial devem, também, ser objeto de exame. De igual relevo a discussão de soluções práticas que viabilizem o respeito ao postulado democrático, notadamente no tocante aos processos decisórios que envolvam questões de grande alcance político e social.

## 2 APOGEU E CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO

Na antiguidade clássica, coube a ARISTÓTELES (*Política*) a concepção doutrinária da ideia de *soberania popular*.

Contudo, consoante já alertava SAHID MALUF, o povo, embora detenha o poder de autodeterminação não pode governar-se por si mesmo, em razão da incompatibilidade da democracia direta com o Estado atual, marcado por território vasto, grande densidade demográfica e complexidade política e administrativa (MALUF, 1995, p. 222-223).

O instituto da representação política surge, então, no Estado moderno informado num primeiro momento pela "doutrina da duplicidade", consolidada com a Revolução Francesa, e que prega a independência do representante em face do eleitor, em nome da *soberania nacional*, ajustada, assim, ao ideal liberal aristocrático e à máxima platônica de que o governo deve ser entregue àqueles mais capazes de governar.

No século XX, com a queda do sistema representativo liberal e a ascensão da ideologia socialista, além do advento do sufrágio universal, apregoa-se a "doutrina da identidade", que, supondo o pluralismo da sociedade de grupos, enxerga na vontade de governantes e governados, uma só vontade.

Entretanto, a decomposição da vontade popular em vontade de grupos de pressão, naturalmente sectários dos interesses econômicos, políticos e sociais que representam, determina a crise do sistema representativo de uma vontade geral soberana, constituindo, nas palavras de PAULO BONAVIDES, "uma nova ilusão do sistema representativo" (BONAVIDES, 1995, p. 217; 221-222).

Como alternativa às formas tradicionais da democracia representativa, surgem os instrumentais da democracia semidireta: o *referendum*, o plebiscito e a iniciativa popular, cujo apogeu no primeiro pós-guerra cede lugar a um considerável arrefecimento frente ao fortalecimento dos partidos políticos.

A experiência prática, contudo, demonstra que não raro os partidos políticos se corrompem, com prejuízo manifesto para o povo politicamente organizado.

Uma nova articulação da política com a sociedade passa, então, a ser premente, e reclama a ampliação do espaço público e uma nova lógica de participação social local, com a retomada da democracia participativa e recuperação da esfera comunitária, em contraposição às novas formas de colonização apresentadas pela "sociedade globalizada de pensamento único", a que alude ANTONIO CARLOS WOLKMER (WOLKMER, 2001, p. 1-2).

### **3 ESTÁGIO ATUAL DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

O princípio da divisão funcional do poder estatal soberano configurou e ainda configura uma exigência dos teóricos do liberalismo para o que se pretenda qualificar por Constituição, representando um mecanismo destinado a evitar a concentração de poder em um só órgão ou pessoa (tirania). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) lhe faz a seguinte referência: "*Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição*".

Desde sua sistematização por MONTESQUIEU (*O Espírito das Leis*) no século XVIII, até os dias hodiernos, tal princípio vem sofrendo releituras que procuram flexibilizar as concepções estanques das funções de feitura de leis, sua execução e julgamento de sua infração, conquanto mantida a ideia original do refreamento do poder pelo poder ("checks and balances").

Em sua concepção contemporânea, uma vez que a ameaça do absolutismo cessou e o Estado contraiu na ordem social responsabilidades antes desconhecidas do Estado Liberal, não haveria mais lugar para a prática de um princípio rigoroso de separação de poderes.

Constata DANIEL SARMENTO que no neoconstitucionalismo a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação

do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais (SARMENTO, 2010, p. 3)<sup>1</sup>.

Assim é que, a crise do sistema representativo, aliada à flexibilização da divisão funcional do poder, leva ao caminho de intensa judicialização da vida política e social, não sem o risco de déficit democrático resultante de um ativismo judicial que, com o tempo, tende a se exacerbar.

## 4 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

De acordo com Luís ROBERTO BARROSO, as causas da judicialização e do ativismo judicial são distintas, constituindo-se a primeira em fato decorrente do modelo constitucional brasileiro, e o último em atitude proativa do Poder Judiciário face à retração do Poder Legislativo frente às demandas sociais (BARROSO, 2010, p. 6)<sup>2</sup>.

Com efeito, o direito constitucional brasileiro acolheu um modelo de Constituição analítica<sup>3</sup>. Em acréscimo, o princípio da inafastabilidade de jurisdição foi consagrado como um direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXV da Constituição de 1988), o que interdita ao Poder Judiciário a possibilidade de se omitir em julgar.

Por outro lado, ao Poder Judiciário só é dado agir, via de regra, quando provocado (princípio da inércia de jurisdição), de modo que a judicialização, nesse contexto, mostra-se como uma reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro, tendo por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Sarmento, embora reconheça a dificuldade em definir *neoconstitucionalismo*, destaca seus traços distintivos: o fortalecimento da jurisdição constitucional como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais em face do legislador, com o consequente incremento da importância política do Poder Judiciário, o estabelecimento de novas técnicas de hermenêutica ao lado da mera subsunção, e o desenvolvimento de teorias da argumentação jurídica, além da reaproximação da moral ao Direito. (SARMENTO, 2010, p. 2-5).

<sup>2</sup> Em contraponto a essa abordagem, sem distinguir judicialização do ativismo judicial, Elival da Silva Ramos indica, contudo, como fatores de impulsionão do que chama “ativismo judiciário” no Brasil o modelo de Estado intervencionista, a expansão do controle abstrato de normas e o advento do neoconstitucionalismo, conquanto critique sua fragilidade teórica (RAMOS, 2010, p. 268-288).

<sup>3</sup> Nas palavras de José Afonso da Silva, o legislador constituinte, no caso brasileiro, rejeitou a *constituição sintética*, que é *constituição negativa*, porque construtora apenas de liberdade-negativa ou liberdade-impedimento, oposta à autoridade, modelo de constituição que, às vezes, se chama de *constituição garantia*. Assumiu o novo texto a característica de *constituição-dirigente*, enquanto define fins e programa de ação futura (SILVA, 1992 *apud* MORAES, 2010, p. 11).

<sup>4</sup> Segundo Rômulo Guilherme Leitão, a judicialização da política (ou politização da justiça) é tema elaborado a partir dos estudos de C. N. Tate e T. Vallinder (“The Global Expansion of Judicial Power”) e está relacionada à expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas (LEITÃO, 2006, p. 1).

A par de semelhante modelo de Constituição associou-se, ainda, um sistema de controle de constitucionalidade marcadamente “forte”<sup>5</sup>, realizável tanto na via difusa e incidental (influência do *judicial review* norte-americano) como na via concentrada da ação direta (experiência do direito europeu), ambos incluídos na esfera de competência – no primeiro caso, não exclusiva – do Supremo Tribunal Federal, guardião maior do ordenamento constitucional pátrio (art. 102, *caput* da Constituição de 1988)<sup>6</sup>.

Presentes no ordenamento constitucional os ingredientes para uma forte judicialização das questões sociais no país, um crescimento exacerbado do ativismo judicial parece inevitável.

Segundo BARROSO, a ideia do ativismo judicial remonta à jurisprudência norte-americana e está associada a uma participação mais intensa do Judiciário

---

<sup>5</sup> No que diz respeito à qualificação do sistema de controle brasileiro como “forte”, adota-se, aqui, a classificação sugerida pelo acadêmico norte-americano Mark Tushnet que, ao examinar as formas de controle de constitucionalidade, classificou-as em *strong-form* (modelo “forte”) e em *weak-form* (modelo “fraco”), citando como exemplos deste último os sistemas da Nova Zelândia, Reino Unido e Canadá. Segundo Tushnet, no modelo “fraco” o Legislativo pode repudiar a interpretação das Cortes, cuja tarefa é meramente interpretativa, sem poderem negar validade às normas, mas não sem o risco de uma indesejada supremacia legislativa, enquanto no modelo “forte” a interpretação constitucional exercida pela Suprema Corte “é final e irreversível, o que gera tensão entre judiciário e legislativo, em razão do custoso e lento processo de emenda constitucional” (TUSHNET, 2008 *apud* SENGÈS, 2008, p. 7685-7686).

<sup>6</sup> Como exemplo de tamanha extensão de tal sistema de controle a cargo do Supremo Tribunal Federal, merece registro a tese sustentada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 4335/AC, ainda pendente de decisão definitiva. Defendeu o cabimento de reclamação ao Supremo Tribunal Federal quando destinada a combater decisão de juízo de primeiro grau contraditória de decisão da Corte, ainda que tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade. Na hipótese, tratava-se de decisão do juízo de execução penal que indeferia o pedido de progressão de regime em favor de condenados a pena de reclusão em regime integralmente fechado, em decorrência da prática de crimes hediondos, o que contrariava decisão do Supremo, prolatada em sede de controle difuso da Lei nº 8.072/90, que considerava inconstitucional a vedação da progressão de regime nos crimes hediondos (HC 82959/SP). Na opinião sustentada por Gilmar Mendes, e que teve a adesão do Ministro Eros Grau, seria desnecessário aguardar-se a suspensão do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 pelo Senado Federal, cuja prerrogativa, prevista no art. 52, inciso X, da Constituição, teria passado por verdadeira mutação constitucional, servindo apenas para dar publicidade à suspensão da execução de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que agora já ostentaria força normativa própria. Os votos divergentes dos Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa não conheciam da reclamação, mas concediam *habeas corpus* de ofício. O julgamento encontra-se suspenso desde o pedido de vista formulado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Informativos de Jurisprudência nºs 454 e 463). Outros exemplos indicativos da relevância atribuída ao órgão de cúpula do Poder Judiciário, relativamente ao exercício do *judicial review* no Brasil, são os institutos da repercussão geral (art. 102, §3º da Constituição) e da Súmula Vinculante (art. 103-A da Constituição), aprovados na reforma judiciária promovida pela EC nº 45/2004, e que marcam, de fato, a força do sistema de controle no País.

na concretização dos valores e fins constitucionais, com interferência maior no espaço de atuação dos outros Poderes<sup>7</sup>.

Ressalta, ainda, a face positiva do fenômeno, realçando que o Judiciário vem atendendo a demandas da sociedade não satisfeitas até então pelo Congresso Nacional.

Revela, contudo, seu aspecto negativo, extraído da exibição das dificuldades enfrentadas pelo Legislativo, com o deslocamento evidente da agenda nacional para o Judiciário – de que são amostras recentes as audiências públicas realizadas durante o julgamento da constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510) –, sugerindo uma reforma política que fomente a autenticidade dos partidos e reaproxime a classe política da sociedade civil.

Aponta, finalmente, para possíveis objeções à crescente intervenção judicial na vida nacional, como os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem agentes públicos eleitos, além do risco de politização da Justiça, em que pese, defende, “não se poder submeter a noção do que seja correto e justo à vontade de quem detém o poder” (BARROSO, 2010, p. 10-19).

Nessa linha, SARMENTO tece considerações relevantes, alertando para o perigo de teorias construídas a partir de “visões românticas e idealizada do juiz”, na medida em que essa obsessão com a interpretação judicial na Constituição tende a obscurecer o papel de outras instâncias na definição do sentido da Constituição, como o Legislativo, Executivo e a própria esfera pública informal (SARMENTO, 2010, p. 10-11).

O problema do ativismo judicial passa a resultar, assim, da linha tênue que separa direito e política e configura, por assim dizer, uma “questão de dose”, que pode ser agravada nos casos em que não há a devida autocontenção judicial (*self-restraint*), considerada a atribuição conferida pelo ordenamento jurídico ao Poder Judiciário, responsável por dar a “palavra final” na interpretação das normas constitucionais e legais em vigor.

---

<sup>7</sup> Barroso exemplifica essa participação mais ativa do Judiciário com os seguintes comportamentos: aplicação direta da Constituição à situação não expressamente prevista pelo legislador ordinário, declaração de constitucionalidade de atos normativos segundo critérios menos rígidos e imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2010, p. 6). No caso brasileiro exemplifica os comportamentos proativos do Judiciário com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas discussões envolvendo os temas da fidelidade partidária (MS n. 26.604) – exemplo igualmente colhido por Elival da Silva Ramos (RAMOS, 2010, p. 245-256) –, verticalização nas coligações eleitorais (ADI 3.685), e os inúmeros casos de distribuição de medicamentos aos hipossuficientes – conquanto, nestas hipóteses, as decisões hajam sido proferidas, até o momento, em sede de pedidos de suspensão de segurança –, além das questões envolvendo a greve no serviço público (MI 670, MI 708 e MI 712) e a vedação ao nepotismo (ADC 12 e RE 579.951).

A questão remonta, nesse sentido, ao célebre debate entre HANS KELSEN e CARL SCHMITT, ocorrido no período entreguerras, durante a República de Weimar, acerca de quem deveria assumir a função de guardião da Constituição, o primeiro propondo o Tribunal Constitucional, e o último repousando na figura do Chefe de Estado a função de defensor da Constituição (LORENZETTO, 2009, p. 3).

Bem se nota que o projeto de SCHMITT não encontraria guarida nos tempos atuais, na medida em que, como afirma LORENZETTO, a conversão do Chefe de Estado em Guardião da Constituição, ao invés de contribuir na defesa do sistema constitucional, possibilita a sua violação sob uma base argumentativa de legitimização, embora SCHMITT já houvesse vislumbrado, àquela altura, o risco de politização do aparelho judiciário.

Dos perigos provenientes do Executivo, no século XIX, e da defesa contra a legislação imposta pela maioria parlamentar, no século XX, passamos ao novo século com a preocupação de um re-equilíbrio da tripartição de poderes, que exige a adoção de novos mecanismos de legitimização democrática do Poder Judiciário na resolução das grandes questões políticas nacionais, de modo a refrear o estabelecimento de uma verdadeira “aristocracia de toga”, constituída por “juristas oficiais de profissão”, a que se referia SCHMITT.

Parte da resolução dessas questões tormentosas percorre os possíveis caminhos das reformas política e judiciária, que serão analisados em seguida.

## 5 REFORMA POLÍTICA COMO ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA

Um dos meios de lograr a redução da judicialização excessiva da vida política e social brasileiras, com a atenuação, por via reflexa, de um ativismo judicial indesejado, reside em repensar o modelo político das instituições, os sistemas de governo, eleitoral e partidário, tal como concebidos na ordem constitucional brasileira, de modo a torná-los efetivamente representativos dos diversos segmentos sociais e dos direitos de cidadania.

JAIRO NICOLAU faz um interessante inventário dos temas defendidos por articulistas e lideranças políticas como instrumentos relevantes para a operação da democracia brasileira, dentre eles tópicos relacionados ao sistema eleitoral, sufrágio e legislação partidária (NICOLAU, 2003, p. 11).

Dentre as muitas matérias objeto de deliberação no período pós-constituinte destacam-se a adoção do voto facultativo, da cláusula de barreira e do parlamentarismo.

NICOLAU observa que se todos os tópicos enumerados fossem aprovados, o Brasil implementaria a mais profunda reforma política já realizada em um país que não passa por graves crises institucionais.

Relativamente ao sufrágio, a opção do voto facultativo foi derrotada na revisão constitucional de 1993. Na visão de AROLD MOTA, o voto facultativo beneficia os donos do poder, elitiza o voto, além de excluir os pobres do processo eleitoral (MOTA, 2003, p. 100).

De fato, no voto dito “obrigatório”, o que se afigura impositivo, em verdade, é o alistamento do eleitor, que poderá abster-se de votar, anular o voto ou votar em branco, quando não for o caso de justificar a sua ausência. Representa, assim, medida salutar para o caso brasileiro, por estimular a participação popular no processo político. No âmbito da reforma política, o voto facultativo ainda não é medida que deva ser adotada, diante do grave quadro social de concentração de renda e desigualdade que ainda persistem em grande parte do país.

O que se afigura defensável, nesse tema, é o acolhimento do chamado voto distrital misto, nos moldes adotados na Alemanha do pós-Guerra, posição defendida por ELIVAL DA SILVA RAMOS (RAMOS, 2010, p. 291-292).

Nesse modelo, em que há uma combinação do voto proporcional e majoritário, os legisladores (deputados federais, estaduais e vereadores) são eleitos pela maioria dos votos majoritários dos eleitores organizados em distritos eleitorais pequenos, sendo a outra metade das cadeiras preenchida pelo voto proporcional dos eleitores em lista fechada dos partidos, servindo o voto na legenda para o cálculo do espaço de cada partido na respectiva casa legislativa.

A vantagem do voto distrital misto sobre o distrital puro (ou simples) está em oferecer maior chance de vitória aos pequenos partidos. Já a apontada ‘desvantagem’ do voto distrital em cotejo ao voto proporcional reside na possível exclusão da arena parlamentar de partidos com ideologias extremadas ou radicais, tanto de direita como de esquerda.

Note-se que a alternativa de adoção do voto distrital não exclui a necessidade de redução do número de partidos, de modo a enxugar a proliferação verificada na volta do país à democracia, após o período militar que havia reduzido a atividade partidária a apenas duas organizações, o ARENA e o MDB.

O que se busca com a redução do número exacerbado dos partidos políticos é o ajuste do sistema representativo em nome de uma maior governabilidade, e um dos mecanismos comumente apontados reside na adoção de uma cláusula de barreira ou de desempenho<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Do ponto de vista do ordenamento constitucional vigente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido nos autos da ADI 1.351, decidiu que, relativamente à cláusula de desempenho

A propósito da relevância da diversidade partidária, FABIANO SANTOS observa que a prática de freios e contrapesos foi introduzida no país justamente pela via do multipartidarismo, estimulado pelo sistema proporcional com listas abertas, por meio do que SÉRGIO ABRANCHES denominou “presidencialismo de coalizão” (1946 a 1964), período no qual o presidente organizava sua base de sustentação por meio da distribuição de postos no Executivo e de verbas orçamentárias aos grandes partidos, que garantiam os votos necessários à aprovação dos programas de governo (SANTOS, 2003, p. 19-20).

Verifica-se, aliás, desde então, uma concentração de poder decisório no Executivo, característica esta que assim permanece ao longo do período de redemocratização, uma vez que, como salienta SANTOS, se o governo está disposto a trocar cargos e verbas em troca de votos no parlamento, e os partidos estão dispostos a trocar votos no parlamento por cargos e verbas, o presidente sabe que tal pacto funcionará de forma aproximada ao estabelecido inicialmente, vale dizer, o montante de votos recebidos em favor das propostas de seu interesse.

Em combate a essa lógica do exercício do poder, vislumbra-se, no atual momento vivido pela democracia brasileira, a alternativa da adoção de um sistema de governo parlamentarista no país, proposta originalmente rejeitada no plebiscito de 1993.

Acerca da conveniência de sua implementação na fase atual da democracia brasileira, MARTONIO MONT’ALVERNE BARRETO LIMA concorda que um sistema parlamentarista oferece, para o caso brasileiro, a potencialidade de institucionalização do consenso/conflito e, com isso, dotar a democracia brasileira de estabilidade (LIMA, 2003, p. 90).

Considera, o aludido autor, que a Assembleia Nacional Constituinte demonstrou o início de maturidade da vida política brasileira, eis que, apesar do forte dissenso interno, nada impediu que o Brasil promulgasse um dos mais modernos textos produzidos no constitucionalismo contemporâneo.

Indica, também, que a democracia brasileira exibe sintomas de sobrevivência, demonstrado recentemente com a vitória para a Presidência da República de um candidato do Partido dos Trabalhadores.

---

de 5% prevista na Lei nº 9.096/95, “surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da graduação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário” (DJ 30-03-2007). Considerados os estreitos limites da decisão proferida pela Suprema Corte no precedente aludido, nada impediria o acolhimento de uma cláusula de barreira pela via da reforma constitucional, mantida, contudo, uma fórmula de conservação do pluripartidarismo (art. 17, caput da Constituição) e que não reduzisse, substancialmente, o acesso dos partidos ao tempo de propaganda partidária gratuita e à participação no rateio do Fundo Partidário.

Na mesma linha, BONAVIDES não só recomenda a adoção de um parlamentarismo monista, como admite viável sua implantação por meio de reforma constitucional (BONAVIDES, 2007, p. 219-220).

Ao contrário do presidencialismo, nascido da formação dos Estados Unidos da América por influência das ideias de MONTESQUIEU, o parlamentarismo consubstancia um sistema de organização do poder político resultante diretamente da história, e sua origem inglesa remonta às lutas para a formação de um governo representativo em face de uma monarquia de tendências absolutistas.

Caracteriza-se, desse modo, pela igualdade entre o Executivo e o Legislativo, com a existência de meios de ação recíproca em seu funcionamento, dentre eles a responsabilidade política do gabinete ou ministério perante o Parlamento, que pode se utilizar do voto de desconfiança ou moção de censura ao Executivo, ao qual, por seu turno, assiste o direito de dissolução do Parlamento, acompanhado da convocação de novas eleições.

Há, na proposta parlamentarista, um equilíbrio mais ponderado de forças políticas que tende a preservar o postulado da divisão do poder e a conduzir a uma ética republicana coerente com os valores humanos fundamentais<sup>9</sup>.

No campo da reforma eleitoral, outra medida que reforça o compromisso com a ética republicana de fundo humanitário é o estabelecimento do financiamento público das campanhas eleitorais, o que, nas palavras de ABU-EL-HAJ contribuiria para a diminuição do peso do poder econômico e da corrupção, tornando mais efetiva a representação política (ABU-EL-HAJ, 2003, p. 79).

Afinal, é, de fato, a qualidade da representação (a fidelidade aos anseios do eleitor, o respeito a opinião pública, a defesa do espaço público como arena livre de intervenção, etc.) que determina a qualidade da democracia.

## 6 REFORMA JUDICIÁRIA COMO ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA

No âmbito do Poder Judiciário, BONAVIDES realiza importante distinção entre a legitimidade da jurisdição constitucional e a legitimidade no exercício dessa

---

<sup>9</sup> Apesar da demonstração de ceticismo em relação ao debate sobre a adoção de um novo sistema de governo na atual agenda de reformas, Elival da Silva Ramos sugere a necessidade de outras mudanças relevantes, como o aperfeiçoamento do processo legislativo, não só no que se refere à contenção do excesso de medidas provisórias, mas à implantação de um federalismo assimétrico, de modo a “tornar a legiferação mais ágil e próxima das necessidades sociais” (RAMOS, 2010, p. 293).

jurisdição, a primeira fundamental para a manutenção dos valores democráticos, e a última a implicar defesa da ordem constitucional, mas que oscila entre o direito e a política (BONAVIDES, 2004, p. 2)<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Exemplo bastante recente e emblemático dessa oscilação referida por Bonavides pode ser extraído do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 631102/PA, transmitido ao vivo pela TV Justiça, sobre a constitucionalidade da chamada "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010). A "Lei da Ficha Limpa", fruto de iniciativa popular, tornou, dentre outras providências, inelegíveis os membros do Congresso Nacional, assim como outros agentes políticos, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação apta a ensejar a abertura de processo por infringência à Constituição, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, "k" da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010). No aludido julgamento do RE 631102/PA, o postulante Jader Barbalho intentava a reforma da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que indeferira o registro de sua candidatura ao cargo de Senador da República, com base na nova legislação. O objeto principal da controvérsia e da divergência entre os Ministros da Corte residiu na aplicação retroativa, supostamente casuística, da legislação em apreço, havendo, naquela oportunidade, empate na votação, ocasionado pela ausência de indicação de novo Ministro para compor o Tribunal, e após o voto do Ministro Cezar Peluso, contrário à pretensão do recorrente, o que culminaria na possibilidade de proferir outro voto, agora um "voto de qualidade", no uso da prerrogativa regimental conferida ao Presidente da Corte (art. 13, IX, "b" do RISTF). Tal alternativa foi, ao final, rejeitada pela Suprema Corte. A decisão da maioria dos Ministros, capitaneada pelo voto do Ministro Celso de Mello, operou-se no sentido de aplicar, por analogia, a regra contida no artigo 205, parágrafo único, inciso II, do RISTF, que prevê, no caso de empate no julgamento de mandado de segurança, a prevalência do ato questionado, solução essa severamente criticada pelo Ministro Gilmar Mendes, ante o seu subjetivismo, uma vez que, argumentou Mendes, poder-se-ia, da mesma forma, decidir pela aplicação da norma regimental voltada ao empate no julgamento do *habeas corpus*, o que, ao contrário de prejudicar, favoreceria o autor do pedido (art. 146, parágrafo único do RISTF).

Todo esse debate travado no seio da Suprema Corte, o foi à luz do tema dos direitos políticos de cidadania, e que envolveu o exame da constitucionalidade da "Lei da Ficha Limpa", fruto, como dito, de iniciativa popular, importante instrumento da democracia semidireta presente na atual Constituição, inclusive no que se refere aos processos legislativos, estadual e municipal (artigos 14, III; 26, §4º; 29, XIII e 61, §2º da Constituição de 1988). Caso a Corte houvesse autorizado o uso do "voto de qualidade" pelo Ministro Cezar Peluso, o resultado do julgamento seria tornar nula uma legislação ansiosa por milhares de brasileiros. A solução encontrada pela Corte acabou por demonstrar a preocupação dos Ministros com a imagem do Supremo perante a opinião pública.

Outro caso recente e que demonstra, agora, a tensão verificada entre o Executivo e o Judiciário na arena política foi aquele envolvendo o processo de extradição do ex-ativista italiano Cesare Battisti (Ext 1085/Governo da Itália). Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Presidente da República para decidir sobre a extradição, nos termos do tratado bilateral com a Itália, mas em termos um tanto quanto ambíguos, como se extrai dos informativos de jurisprudência nº 568 e 572: "a decisão do Supremo que deferiu a extradição não vincula o Presidente da República, o qual, entretanto, não pode agir com discricionariedade, ante a existência do tratado bilateral firmado entre o Brasil e a Itália".

Afinal, a quem caberia a interpretação final dos termos do tratado bilateral, ao Supremo ou ao Presidente da República, uma vez que a decisão da Corte que deferiu a extradição não o fez em termos vinculantes?

Em razão da possibilidade de recorrência de casos limítrofes como esses, que beiram a fronteira entre o político e o jurídico, a doutrina vem debatendo propostas acerca da reestruturação do sistema judiciário brasileiro, até a intensificação dos instrumentos da democracia semidireta, de modo a conferir maior legitimidade social às decisões proferidas em sede de jurisdição constitucional, as quais, por natureza, se aproximam muito do campo político, daí a necessidade de a sociedade estar melhor representada na composição do órgão encarregado do exercício de tal jurisdição.

Em laborioso artigo em que aborda o papel das Cortes Supremas e a tarefa de interpretação das normas constitucionais no direito comparado, GUSTAVO ANTUNES SENGÉS propõe indagação bastante lúcida, resumindo em poucas palavras as inquietações descritas nas linhas até aqui propostas: “Como um pequeno grupo de homens, não eleitos pelo povo, pode controlar as decisões de uma nação”? (SENGÉS, 2008, p. 7681).

Partindo da premissa de que o modelo em vigor foi uma opção convencionada de acordo com o contingente histórico, passa o articulista a traçar um paralelo entre os diversos sistemas de controle de constitucionalidade, para depois indicar algumas alternativas ao “controle forte”, extraídas da experiência do direito comparado.

Começando pela tradição norte-americana, relembra que o *Chief Justice* Marshall da Corte Suprema, no paradigmático caso *Marbury v. Madison* (1803) justificou, em nome da necessidade de proteção aos direitos fundamentais e do equilíbrio dos poderes da maioria e da minoria, a existência de uma instância de poder com a atribuição de dar a “palavra final” em matéria de direito.

Desde então, aquele modelo de controle de constitucionalidade haveria de passar por algumas modificações, objetivando a contenção do excesso de interferência do Poder Judiciário nas decisões de outros poderes, de que foram exemplos marcantes a “doutrina do caso duvidoso”, que pregava a manifestação do Judiciário apenas quando “fora de dúvida” a inconstitucionalidade das normas, e a “doutrina das questões políticas” (*political questions*), que pretendia excluir do *judicial review* as matérias políticas, não obstante a menor repercussão política das decisões tomadas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelos órgãos do Poder Judiciário, que se destinam, fundamentalmente, à solução de casos concretos.

Tais alternativas, contudo, entraram em declínio por força da própria jurisprudência formada ao longo do século XX, dando ensejo ao que se passa então a denominar supremacia judicial, não sem a crítica de CLIVE CROOK, comentarista do *Financial Times*, no sentido de que a Suprema Corte assemelha-se a uma comissão de bacharéis de togas – partidários, não eleitos, selecionados pela opinião política e indicados de forma vitalícia (CROOK, 2000 *apud* SENGÉS, 2008, p. 7683).

Ao tratar da jurisdição constitucional na Europa, SENGÉS esclarece que a mesma é marcada pelo controle abstrato e concentrado das leis. Tem sua origem em 1920, na Áustria, por inspiração de HANS KELSEN, vindo, após o trauma da Segunda Guerra Mundial, a espalhar-se por todo o continente europeu, ante a necessidade de contenção dos excessos legislativos e executivo que, tomados por maiorias circunstanciais violaram todos os limites referentes aos direitos e prerrogativas individuais.

Newton Tavares Filho coteja, com acuidade, o modelo da Suprema Corte americana com o modelo europeu, salientando o marcado contraste entre o modelo americano de juízes vitalícios, escolhidos por uma única autoridade mediante confirmação do parlamento, e o modelo europeu de magistrados nomeados por diversas instâncias de poder para um mandato temporário, destinado de modo geral a incorporar mais explicitamente o elemento político – especialmente a alternância no poder – à jurisdição constitucional (TAVARES FILHO, 2006, p. 15).

As Cortes europeias são, assim, formadas em sua maior parte por uma média de nove a dezesseis juízes, mediante indicação política, nomeados pelo parlamento em consonância com a indicação do chefe do executivo, algumas delas impondo o limite de idade de setenta anos, além de outras qualidades necessárias para o exercício do cargo, como a condição de magistrado ou professor universitário, prevendo-se, ainda, a existência de mandato certo, com duração de seis ou nove anos.

Configuram, desse modo, autênticas Corte Constitucionais, situadas, na definição de Louis Favoreu, fora do aparelho constitucional ordinário e independente deste e dos poderes públicos, cuja jurisdição é criada exclusivamente para conhecer do contencioso constitucional (FAVOREU, 2004 *apud* SENGÈS, 2008, p. 7684).

Do exame da composição das diversas Cortes Constitucionais na atualidade, Favoreu constata que as autoridades políticas designam juízes por suas tendências políticas, havendo, desse modo, o risco da captura dos poderes por interesses minoritários.

Defende, contudo, a independência proposta pelo modelo original kelseniano, com a indicação de membros, em grande proporção, de professores universitários, o que, em seu entendimento, deixaria tão desejada independência mais bem protegida.

Em linhas gerais, são duas as principais objeções ao modelo kelseniano: a violação à soberania do parlamento e ao equilíbrio e separação dos poderes, ambas rebatidas por Kelsen ao destacar a soberania estatal em face de qualquer órgão, e ao distinguir a legislatura positiva (função de livre criação do direito), da legislatura negativa (atribuição constitucional do Judiciário para anular uma lei em desconformidade com a primeira), embora se deva reconhecer a dificuldade no estabelecimento de fronteiras entre a criação e a aplicação das normas.

No estudo realizado por Mark Tushnet, em que classifica os sistemas de controle de constitucionalidade em “forte” e “fraco”, o acadêmico norte-americano defende a implementação de sistemas híbridos, nos quais algumas matérias sejam tratadas de forma forte (strong-form) e outras de forma fraca (weak-form).

No entanto, ao prosseguir no raciocínio, TUSHNET indaga sobre quais critérios estabeleceriam essas escolhas, para finalmente, alertar sobre o risco que a forma fraca pode acarretar para a democracia. Afinal tal sistema poderia desaguar em uma supremacia legislativa, ou até em um ativismo judicial selecionado. Ou seja, um ativismo onde somente em razão de alguns temas ou pessoas, o judiciário se imbuiria do espírito combativo e protetor.

Na tentativa de irromper esse modelo, no qual uma pequena minoria decide, muitas vezes, em contradição à vontade popular, destacam-se como contribuições dos constitucionalistas europeus e americanos, as propostas da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição e do Constitucionalismo Popular.

Até então, somente a relevância da hermenêutica constitucional havia sido delineada por KONRAD HESSE, em sua obra *A força normativa da Constituição*, ao defender a “vontade de constituição” como uma força ativa presente na consciência geral.

Todavia, seu escopo principal não foi o de abordar o papel do controle de constitucionalidade, nem adentrar a estrutura de funcionamento das cortes, embora alertasse para o “status dominante” que faria de tudo para repudiar a normatividade jurídica constitucional<sup>11</sup>.

Ao propor uma contribuição para a interpretação pluralista e procedural da Constituição, PETER HÄBERLE, em sua obra sobre a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, publicada originalmente em 1975, sugere a inserção dos segmentos sociais no processo de interpretação constitucional<sup>12</sup>.

Contudo, consoante alerta SARMENTO, essa proposta de hermenêutica constitucional, embora pretenda conferir certa dose de legitimidade democrática às decisões judiciais proferidas em sede de jurisdição constitucional, não é capaz de impedir que o Poder Judiciário venha a pronunciar-se em áreas que demandam profundos conhecimentos técnicos fora do direito e exijam respeito às deliberações majoritárias adotadas no espaço político (SARMENTO, 2010, p. 11)<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Para Sengès, o refinamento do modelo de controle, hoje, não precisa repudiar sua força normativa, como temia Hesse, e, sim, apoderar-se das instituições, mantendo-as, aparentemente, a serviço do povo (SENGÈS, 2008, p. 7688).

<sup>12</sup> Registre-se, no ponto, que a inclusão na lei que rege o processo de controle abstrato de normas brasileiro da figura do *amicus curiae* (art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99) é indicativa da influência de Häberle para uma abertura do processo hermenêutico da Constituição, assim como da teoria do agir comunicativo de Habermas, de que se valeu o primeiro autor para sua construção teórica, especialmente no tocante à oralidade presente nas audiências judiciais.

<sup>13</sup> Em contraponto, Sengès observa que, para Häberle, nem a eleição para a Corte Suprema poria fim ao debate sobre o processo interpretativo da Constituição, na medida em que, quando o controle

Adotando viés de maior ruptura com o modelo vigente, a sugestão do constitucionalismo popular tem como marco inicial o livro *The People Themselves*, publicado em 2004, de autoria do atual decano da Universidade de Stanford, LARRY KRAMER.

Em essência, o cerne do constitucionalismo popular está “em entregar ao cidadão comum a tarefa interpretativa”, em razão do momento de “total desconfiança à supremacia judicial materializada pelo *judicial review*”<sup>14</sup>.

Algumas críticas se podem colocar em relação a certas medidas sugeridas nesse modelo, como o comprometimento da independência do magistrado, caso prevista a possibilidade da revocatória popular do mandato judicial.

Outros críticos sustentam a ideia de que o modelo de supremacia judicial trouxe a estabilidade desejada, merecendo somente crescer mais equilíbrio entre a vontade popular e o *judicial review* (SENGÈS, 2008, p. 7690).

Dentro da ótica kelseniana de que não há uma única solução para todas as constituições, e de que cada jurisdição constitucional, de acordo com suas peculiaridades, deve buscar o modelo que melhor se coaduna com o seu contexto social e político, BONAVIDES, após constatar que o direito constitucional no Brasil passa por uma de suas fases mais delicadas – onde a concretização simultânea dos direitos fundamentais de três gerações consecutivas faz a lei flutuar como centro nervoso de uma aplicação que nem sempre satisfaz às exigências da consciência social e jurídica – sugere o estabelecimento de uma Corte Constitucional, apartada da estrutura do Judiciário, além do fortalecimento dos instrumentos da democracia participativa direta (art. 1º

---

circunscreve-se somente a métodos jurídicos, ocorreria o aprisionamento da “vontade de constituição” pelas próprias instituições, já que cabe ao povo, por meio dos partidos políticos, meio científico, grupos de interesse e ao cidadão a legitimidade de interpretar a norma constitucional. Considera, entretanto, e com acerto, que não seria ofensivo se definíssemos esta proposta como ingênua ou utópica frente os grandes interesses daqueles que não se acanharam em impor sua agenda (SENGÈS, 2008, p. 7688-7689).

---

<sup>14</sup> Roberto Gargarella, em artigo em que analisa a obra de Larry Kramer, identifica algumas teses defendidas pelos “populistas”, dentre elas a retirada da Constituição “das mãos dos Tribunais”, feita a distinção entre revisão judicial das leis (capacidade de declaração da invalidade das normas inconstitucionais) e supremacia judicial (atribuição de dar a “última palavra” em matéria de interpretação da Constituição, que não caberia a nenhum poder constituído, mas ao povo, por meio da interpretação extrajudicial e mediante os mecanismos das emendas constitucionais destinadas a modificar as decisões da Suprema Corte – “recall”, e, em casos extremos, da “negação de obediência”), além de medidas como a eleição popular dos juízes (acompanhada da possibilidade de revocatória dos mandatos judiciais - outra espécie de “recall”), que exerceriam a jurisdição constitucional com mandatos certos e curtos, tudo em nome da descentralização do poder (GARGARELLA, 2006, p. 1-6).

parágrafo único c/c art. 14 da Constituição), a ser exercida inclusive sobre políticas de governo, de modo a impedir que o poder constituinte originário fique “adormecido” (BONAVIDES, 2004, p. 128-133).

Vale-se, BONAVIDES, das lições de LUIS NUNES DE ALMEIDA, Vice-Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal, para quem a questão essencial, a propósito do Tribunal Constitucional, não é a da sua composição, mas a das garantias de independência de seus juízes, entre as quais a mais importante consistirá, talvez, em não haver uma relação pessoal entre a entidade nomeante e o juiz nomeado (NUNES DE ALMEIDA, 1995 apud BONAVIDES, 2004, p. 135).

BONAVIDES considera, ainda, que há medidas restritivas da influência do Presidente da República sobre os membros da Suprema Corte tramitando no Congresso Nacional, que atenuariam posto não resolvessem de todo o problema, como as sugestões do senador BERNARDO CABRAL para a imposição de uma espécie de quarentena aos indicados a Ministro da Suprema Corte, que houvessem ocupado cargos no Executivo federal e estadual durante os três anos anteriores à indicação, além do estabelecimento de um quorum qualificado de três quintos (mesmo quorum para a aprovação de uma emenda constitucional), para a aprovação da escolha presidencial pelo Senado, no lugar do quorum vigente da maioria absoluta.

Medidas de semelhante natureza, tomadas em conjunto com a reforma política sugerida neste estudo devem contribuir para a contenção e, ao mesmo tempo, para uma maior legitimização da jurisdição constitucional nesse crescente ativismo judicial que se tem verificado ao longo dos últimos anos no Brasil.

Em suma, e de acordo com a precisa lição de NEWTON TAVARES FILHO:

A composição da justiça constitucional depende de um delicado arranjo elaborado para assegurar um equilíbrio entre legitimidade, independência e isenção de seus magistrados, conhecendo inúmeras configurações nos diversos países do mundo. O sistema brasileiro foi moldado a partir do modelo americano, centrado numa Suprema Corte colocada no ápice da estrutura judiciária e integrada por magistrados vitalícios, cuja seleção atende a requisitos minimamente explícitos de qualificação. A livre escolha dos candidatos pelo Presidente da República e sua aprovação pelo Senado Federal foram adotados como modo de conferir legitimidade democrática às nomeações, e a vitaliciedade concebida como garantia de independência. A experiência histórica, no entanto, mostra o surgimento de alternativas a esse modelo, graças principalmente ao desenvolvimento do sistema europeu de jurisdição constitucional. Naquele continente, adota-se via de regra a nomeação dos magistrados constitucionais compartilhada por várias autoridades ou Poderes de Estado, para mandatos fixos, mediante o

preenchimento de condições específicas e detalhadas de qualificação e experiência profissional. O processo de nomeação passa a centrar-se na legitimidade democrática da justiça constitucional, expressa principalmente na duração limitada da investidura dos juízes e na seleção de candidatos partilhada por vários órgãos políticos superiores do Estado (TAVARES FILHO, 2006, p. 19).

## 7 CONCLUSÃO

O modelo de controle de constitucionalidade no Brasil, em que pesa sua relevância para a segurança dos direitos fundamentais, oferece potenciais riscos ao princípio democrático, em virtude do excesso de poderes atribuídos ao Supremo Tribunal Federal.

Composto por Ministros vitalícios escolhidos livremente pelo Presidente da República revela-se inegável o risco de contaminação política das decisões do Tribunal.

Por outro lado, as decisões que vem sendo proferidas pela Corte Suprema, conquanto estejam atendendo, de forma razoável, as demandas sociais não satisfeitas pelo Poder Legislativo, revelam muitas vezes indevida ingerência na esfera de outros poderes.

Faz-se premente, assim, uma reforma judiciária com vistas à criação de uma Corte Constitucional nos moldes europeus, exclusivamente para o exercício da jurisdição constitucional, composta por membros escolhidos proporcionalmente pelo Governo, Parlamento e Judiciário, investidos por mandato certo (entre oito a doze anos), e sujeitos a quarentena.

Tal Corte assumiria composição heterogênea, condizente com o princípio democrático, sendo integrada possivelmente por magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública e privada, juristas, servidores públicos e catedráticos das faculdades de direito e de ciências políticas, com experiência profissional de mais de quinze anos, evitando-se, ainda, a expressão vaga “notável saber jurídico”.

Faz-se imperiosa, ainda, uma reforma política que desestimule a crescente judicialização das grandes questões políticas nacionais, mediante o estabelecimento do sistema parlamentarista de governo, a adoção do voto distrital misto para a eleição dos legisladores e o financiamento público de campanhas, tudo com escopo de uma maior representatividade política e de moralização das eleições.

Deve haver, por fim, um aprimoramento do processo legislativo, com uma maior descentralização da competência legislativa da União em favor dos estados e municípios, sem detimento, ainda, do fortalecimento dos instrumentos da democracia participativa direta sobre políticas de governo.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Brasília-DF: OAB, 2010. Disponível em <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil**. São Paulo: Scielo Brasil, 2004. 18 v. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142004000200007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142004000200007&script=sci_arttext)>. Acesso em: 14 nov. 2010.
- CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2006.
- GARGARELLA, Roberto. **El nacimiento del constitucionalismo popular: sobre The People Themselves, de Larry Kramer**. Florença: Jura Gentium, 2006. Disponível em <<http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/latina/gargarel.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2010.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safE, 1997.
- LEITÃO, Rômulo Guilherme. **A judicialização da política: o caso de Fortaleza**. Florianópolis: Conpedi, 2006. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Romulo%20Guilherme%20Leitao.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2010.
- LORENZETTO, Bruno Meneses. **O debate entre Kelsen e Schmitt sobre o guardião da Constituição**. São Paulo: Conpedi, 2009. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2236.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2236.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2011.
- MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NICOLAU, Jairo; SANTOS, Fábio; MORAES, Filomeno; ABU-EL-HAJ, Jawdat; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; MOTA, Aroldo. **Reforma política no Brasil: Realizações e Perspectivas**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2003.
- RAMOS, Elival da Silva Ramos. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Belo Horizonte: Forum, 2010. Disponível em <[http://editoraforum.com.br/sist/conteudo/imprime\\_conteudo.asp?FIDT\\_CONTEUDO=56993](http://editoraforum.com.br/sist/conteudo/imprime_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

SENGÈS, Gustavo Antunes. **As cortes supremas: guardiões da constituição ou de interesses minoritários**. Brasília-DF: Conpedi, 2008. Disponível em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/13\\_910.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/13_910.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2010.

TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do processo de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Brasília-DF: Biblioteca digital da Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao\\_processo\\_tavares.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 04 fev. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Do paradigma político da representação à democracia participativa**. Florianópolis: Seqüência, 2001. 22 v. Disponível em <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15395/13979>>. Acesso em: 14 nov. 2010.